



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 007/2023/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria do Ministério Público de Contas recebeu, por e-mail, informe sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo nº 001/2023, destinado ao preenchimento de cargos em comissão do Consórcio Público Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDÔNIA;

CONSIDERANDO que a realização de processo seletivo para o recrutamento de pessoal destinado a provimento de cargos em comissão é reconhecida como boa prática administrativa;

CONSIDERANDO que, em que pese ser assim reconhecido, tal instrumento traduz-se em simples liberalidade do gestor e cria para o candidato, **apenas e tão somente**, mera expectativa de direito, inexistindo vinculação, em sentido estrito, entre o provimento do cargo, gravado com o atributo da demissibilidade *ad nutum*, e os candidatos classificados ao final do certame;

CONSIDERANDO que, após apuração dos fatos, restou evidenciada a ausência de elementos a respaldar as irregularidades mencionadas na notícia de fato, apontando para sua improcedência, sendo revelada, não obstante, oportunidade de aprimoramento quanto à transparência do processo seletivo, enquanto boa prática administrativa do CINDERONDÔNIA;

CONSIDERANDO que a **estrutura de cargos da entidade pública deve guardar proporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o de cargos efetivos**, bem como **deve ser reservado a pessoal de carreira pelo menos metade dos cargos em comissão**, os quais devem ser, ainda, gravados com o atributo de direção, chefia ou assessoramento, em linha com a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas a respeito da matéria^[1];

CONSIDERANDO que, a par da alegada irregularidade noticiada na Notícia de Fato, chamou atenção do MPC a formatação da estrutura de pessoal do consórcio público em comento, diante de possível antinomia no que tange à proporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o de empregos efetivos, bem como à existência de cargos comissionados destituídos do atributo de chefia, direção ou assessoramento, contrariando o disposto no art. 37, V, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, após o cotejo de informações complementares submetidas pela entidade, embora tenha sido evidenciada a proporcionalidade entre o número de cargos em comissão em relação ao de efetivos criados em lei, restou claramente afrontada a previsão quanto à reserva de percentual dos cargos comissionados a pessoal de carreira, em razão de o CINDERONDÔNIA ainda não ter realizado concurso público para preenchimento das vagas, apesar de ter sido constituído há mais de um ano^[2], tempo suficiente para a deflagração ou ao menos planejamento do certame;

CONSIDERANDO que, na mesma esteira, restou evidenciada a irregularidade atinente à presença, na estrutura da entidade, de cargos em comissão destituídos dos atributos de direção, chefia ou assessoramento, bem ainda ausente o necessário vínculo de confiança, conforme se depreende dos cargos comissionados de "Técnico Administrativo" e "Auxiliar de serviços gerais";

Com fundamento em todos os fatos e argumentos ora postos, o MPC RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDÔNIA, Senhor **ARISMAR ARAÚJO DE LIMA**, para o fim de que adote as seguintes providências:

I - Procure dar ampla publicidade a todos os atos do procedimento, zelando pela lisura do certame, e, no exercício de sua competência discricionária, prestigiando os candidatos ao final classificados, na esteira da boa prática administrativa consistente na adoção de processo seletivo para recrutamento de candidatos à nomeação a cargos em comissão, legalmente definidos como de livre nomeação e exoneração;

II - Adote as providências necessárias à adequação de sua estrutura de cargos em comissão, fazendo excluir aqueles destituídos dos atributos de chefia, direção ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

III - Deflagre concurso público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas a prover, segundo suas necessidades, as vagas ociosas dos empregos públicos constantes de sua estrutura, observando-se, à medida em que se derem as nomeações, o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser ocupado por pessoal de carreira, em linha com a jurisprudência atualizada do Tribunal de Contas.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Nos termos do Acórdão n. APL-TC 00259/22, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, cuja ementa é a seguinte: "FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. EXCEÇÃO. PERCENTUAL RESERVADO PARA EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

3. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional.

4. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.

5. Mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que o percentual de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos, em atendimento ao que preceitua o art. 37, V, da CF/88, leve em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não cargos providos.

6. Evolução jurisprudencial.

7. A criação e provimento de cargos em comissão deve observar os seguintes critérios: (a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir; (c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade; (d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (e) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; (f) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se "servidores de carreira", os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

8. É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. FISCALIZAÇÃO. QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. REGULARIDADE.

9. O art. 37, V, da CF/88 está regulado no âmbito do MPRO no bojo da LCE 303/2004, que determina que 40% dos cargos em comissão providos sejam destinados a servidores efetivos.

10. Considerados os parâmetros estabelecidos nesta decisão, verifica-se o adequado atendimento à norma constitucional e infraconstitucional, visto que quando somados os números de servidores cedidos e efetivos ocupantes de cargos em comissão, bem como o número de ocupantes de funções gratificadas, o Parquet tem hoje 40% de suas funções de direção, chefia e assessoramento ocupados por servidores de carreira.

11. Regularidade" (julgado em: 07-11.11.2022, DOE n. 18.11.2022, Processo n. 771/21).

[2] Consoante Lei n. 5.402, de 18 de julho de 2022, publicada no DOE de 19.07.2022, disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/07/DOE-19.07.2022.pdf>>.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 23/11/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0612925** e o código CRC **86C99C15**.

Referência:Processo nº 008519/2023

SEI nº 0612925

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br